



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04/07/2024

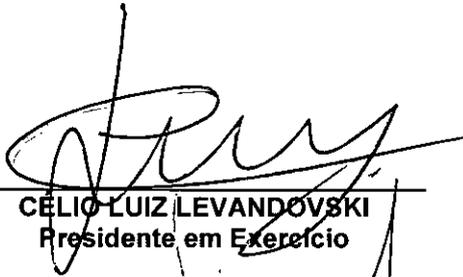
Ata nº 50/2024

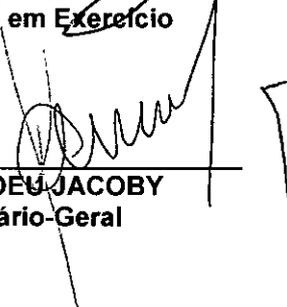
Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de julho do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkTnJQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 49/2024, de 02/07/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente em exercício, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Elivelto Nagel da Rosa Finkler, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relato: " **RECURSO AO PLENÁRIO Nº: 241358469/JUCISRS -NÚMERO DO PROTOCOLO: 24/135.846-9 -EMPRESA: Lintec-Ixon Industria e Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda -NIRE: 43202973170 -CNPJ: 00.417.388/0001-20 RELATO** O objeto do pleito recursal reside na controvérsia de entendimento de decisão judicial que provocou indeferimento de registro de Ato da empresa já qualificada. É importante afirmar que o recurso pode ser considerado tempestivo e reuniu todas as condições para prosseguimento e julgamento. A recorrente levou a registro Ata de reunião em que um dos itens de pauta foi alteração de Administrador. Ocorre que no dia 29/02/2024, o vogal responsável pela análise do processo despachou exigência solicitando esclarecimentos acerca de ordem judicial que impedia arquivamento de Atos neste órgão de registro. Com a referida exigência emergiu pedido de reconsideração em que a parte manifestou que: [...] *De todo modo, é equivocada a afirmação de que a ordem de bloqueio impediria o registro da ATA, na medida em que a ordem judicial arquivada perante a JUCISRS, abaixo copiada, apenas impede o registro de alterações do contrato social da LINTEC-IXON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. u seja, a exigência é descabida porque a ATA não se confunde com alteração do contrato social da LINTEC IXON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.* Em resposta ao pedido de reconsideração, o Ilustre Vogal afirmou que: [...] *"Tendo em vista que na última consolidação do contrato social há previsão expressa acerca administração, assim tal deliberação iria alterar disposição prevista em contrato social, portanto o arquivamento da referida ata descumpra a decisão judicial vigente por ter o condão de alteração ..."*. A decisão de afastar a reconsideração fez emergir o recurso ao Plenário em que a requerente manifesta que *"A cláusula oitava do CONTRATO SOCIAL diz, expressamente, "Os administradores serão designados pelos sócios em Contrato Social ou em ato separado, sendo que o arquivamento do Contrato Social ou da respectiva ata de reunião perante o Registro de Empresas Mercantis valerá como comprovante adequado da designação. Nesse sentido, tal deliberação não iria alterar disposição prevista em contrato social. Referida ATA não tem o condão de alteração, conforme entende o Vogal, vez que respeita inteiramente a cláusula supracitada."* Também, afirma que: *"é equivocada a afirmação de que a ordem de bloqueio impediria o registro da ATA, na medida em que a ordem judicial arquivada perante a JUCISRS, abaixo copiada, apenas impede o registro de alterações do contrato social da LINTEC-*



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

IXONINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.” De forma a pacificar o entendimento, a parte solicitou ao juizado que manifestasse esclarecimento acerca da decisão ora vigente e que, até então, se entendia bloquear qualquer registro de Ato que provocasse alterações no contrato social da empresa. O Juiz de Direito assim se manifestou: “*Ressalto que a ordem contida na decisão de fls. 235/239, da forma como redigida, causou confusão, pois a JUCISRS negou o arquivamento de ato que não importa em transferência das cotas da LINTEC-IXON.*” Portanto, como a ata da reunião de sócios da LINTEC-IXON realizada em 31.1.2024 não se enquadra nas hipóteses da ordem de abstenção, poderá ser registrada.”. Em caráter terminal, o pedido da empresa está assim descrito: “*Diante do equívoco no indeferimento, requer-se seja revisto o protocolo referente ao registro da ATA.*”. 2/2 . Este foi o relato! II – VOTO Inicialmente, cabe ressaltar que todo o processo está amparado no regramento consagrado na Subseção V, da Lei 8.934/94 que versa acerca do Processo Revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis, em especial, o que prescreve os Artigos 44; 45; 48; 50, que estão transcritos no parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS que compõem os atos do processo que trata do referido recurso ao Plenário. Considerando os argumentos do relato e a íntegra do processo, digo que até a manifestação de esclarecimento do Juiz de Direito, de fato, caberia a interpretação para indeferimento do pleito de registro da referida Ata com alteração de Administradores. Contudo, após manifestação do juizado restou lúcido e explícito que a parte tem o direito de registrar tal pleito Então, diante do exposto sugiro os seguintes encaminhamentos: 1. Reconsiderar o indeferimento de arquivamento do Ato no protocolo 24/048.756-7 mudando a decisão para deferimento; portanto, que seja gravado deferimento ao recurso ao Plenário. 2. Que fique mantido no prontuário da empresa o bloqueio de registro de Atos que possam transgredir as prescrições do judiciário. Este é o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 28 de junho de 2024. Adm. Elivelto Nagel da Rosa Finkler CRA/RS 29.381-Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS – Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, o vogal Tiago Suné Coelho Silva, declarou-se impedido. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício


JOSE TADEU JACOBY
Secretário-Geral